

A. I. Nº - 299167.0002/10-2
AUTUADO - IDÉIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.11.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-02/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Este fato constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO COM BASE NA PORTARIA Nº 445/98. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. A constatação de diferenças de entradas omitidas maiores que a de saídas através de auditoria de estoques, impõe a exigência do imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** OMISSÃO DE SAÍDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Comprovado erros no trabalho fiscal. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2010, e reclama ICMS no valor total de R\$29.953,31, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$14.058,66, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao exercício de 2005, conforme demonstrativos às fls.09 a 23.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$10.874,05, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente ao exercício de 2006, conforme demonstrativos às fls.24 a 41.

3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.020,60, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2007), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls.42 a 50.

O sujeito passivo em sua defesa às fls.72 a 77, impugnou o Auto de Infração com base na alegação de que não foram considerados no levantamento quantitativo, em cada exercício, as quantidades constantes nas notas fiscais de entradas e de saídas, bem como, no Registro de Inventários, especificadas no corpo de sua peça defensiva. Como elemento de prova, juntou cópias de diversas notas fiscais de entrada e de saídas, dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Inventário, e de controles interno de estoque. (docs.fl.77 a 315).

Na informação fiscal às fls.319 a 320, a autuante diz que após análise dos arquivos magnéticos, e maior conhecimento das atividades da empresa, foram confirmadas as alegações defensivas e refeito os levantamentos, resultando nos seguintes valores as omissões: 2005 = omissão de saídas: R\$20.013,08, ICMS = R\$ 1.400,92. 2006 = omissão de saídas superior a de entradas: R\$5.617,55, tendo a autuante entendido que não deve ser exigido o imposto sobre esta diferença em virtude de ter ocorrido inversão do resultado. 2007 = omissão de entradas superior a de saídas: R\$5.978,84, ICMS = R\$418,52. Conclui que o débito a ser mantido no auto de infração totaliza a cifra de R\$1.819,44, tudo conforme demonstrativos às fls.320 a 344.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.346 a 347, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.319 a 320, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou à fl.349, requerendo a emissão do respectivo DAE nos valores apurados pela autuante, no valor de R\$1.819,44.

Constam às fls. 356 a 357, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$1.819,44.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o presente lançamento tributário contempla três infrações, e foi constituído em razão da constatação de diferenças de saídas (2005); de diferenças entradas superior a de saídas (2006); e diferenças de saídas maior que a de entradas (2007), apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, cujo débito foi calculado tomando por base a Portaria nº 445/98.

Considerando que a autuante declarou ter conferido a documentação apresentada na defesa e confirmado que procedem as alegações defensivas, acolhendo os equívocos apontados na defesa, relativamente a erro nas quantidades das entradas, das saídas e dos estoques, e refez todo levantamento quantitativo, conforme documentos anexados à informação fiscal, fls. 320 a 344, e o autuado ao tomar conhecimento de tais demonstrativos concordou com o débito apurado no montante de R\$1.819,44, para os exercícios de 2005 e 2007, fica encerrada a lide, subsistindo em parte a autuação.

Contudo, verifico de ofício, que a autuante interpretou erroneamente o novo resultado apurado para o ano de 2006. De acordo com o art.13 da Portaria nº 445/98, a constatação simultânea, no mesmo exercício, de diferenças tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o imposto sobre a diferença de maior valor monetário. Se as saídas forem maiores que as entradas, deve ser exigido o imposto sobre as saídas, por ficar caracterizada omissão de saídas de mercadorias. No

caso das entradas serem maiores que as saídas, nesta situação, o imposto deve ser exigido sobre as entradas, com base na presunção legal de omissão de saídas anteriores não levadas à tributação do imposto.

Neste processo, inicialmente foi apurado no ano de 2006, um montante de entradas maior que o de saídas, sendo lançado corretamente o débito sobre a diferença de entradas. Ocorre que ao ser refeito o levantamento quantitativo deste período, houve a inversão no resultado, ou seja, as saídas foram maiores que a de entradas. Nos termos do citado dispositivo regulamentar, não há mudança de fulcro da autuação, pois em ambas as situações a diferença evidencia que houve omissão de saídas.

Desta forma, deve ser mantido para o ano de 2006, o débito no valor de R\$393,23, calculado sobre a diferença de saídas no montante de R\$5.617,55.

Dito isto, resta agora verificar quais os valores que deverão ser exigidos após o refazimento do levantamento quantitativo, quais sejam:

DEMONSTRAÇÃO DAS OMISSIONES

EXERCICIO	OMISSÃO ENTRADAS	OMISSÃO SAÍDAS
2005		- 20.013,08
2006		- 5.617,55
2007	5.978,84	2.659,96

CÁLCULO DO IMPOSTO

EXERCICIO	OMISSÃO ENTRADAS	OMISSÃO SAÍDAS
2005		- 1.400,92
2006		- 393,23
2007	418,52	-
TOTAIS	418,52	1.794,14

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.212,67, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2005	9/1/2006	8.240,71	7	70	1.400,92
31/12/2006	9/1/2007	2.313,12	7	70	393,23
31/12/2007	9/1/2008	2.461,88	7	70	418,52
TOTAL					2.212,67

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0002/10-2, lavrado contra **IDÉIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.212,67**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado conforme comprovante à fl.356.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR